



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

69

PROVIMENTO N°. 33/77

O Desembargador EUCLYDES DE CERQUEIRA CINTRA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO, no uso de suas atribuições recomenda à atenção dos senhores Juízes, especialmente daqueles que estejam se iniciando na magistratura, o seguinte:

A Constituição veda ao Juiz, sob pena de perda do cargo, receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento (artigo 114, II).

De ver que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril do corrente ano - que introduziu expressa referência às custas, proibia-se ao Juiz receber-las. Veja-se o acórdão de 19 de outubro de 1967, do Egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura, a que alude o provimento nº 1/68, desta Corregedoria: "A Constituição vigente não apenas reproduziu, quase literalmente, o texto da de 46, como, usando de maior rigor, cominou à infração a pena de perda do cargo judiciário". E mais: a expressão - "a qualquer título" - que não constava da Constituição revogada, veio dar à proibição ainda maior extensão e profundidade". Ainda na vigência do art. 114, II, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 30-10-69, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da expressão "O JUIZ" constante do § 1º, do art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho (R. E. nº 75.390-DF - RTJ 67/822), suspensa por meio da Resolução nº 19, - de 17-06-74, do Senado Federal (D.O.U. de 18-06-74, pág. 6.813).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

No tocante às custas previstas do Decreto-Lei nº 167, de 1967, que dispõe sobre cédulas de crédito rural, é igualmente vedado ao Juiz percebe-las. Ver acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 78.466-SP, cuja ementa foi transcrita no Boletim nº. 1, desta Corregedoria (pág. 9), declarando inconstitucional, em parte, o parágrafo único do artigo 34 e o § 2º do art. 36, ambos do Decreto-Lei nº 167, o que resultou na Resolução nº 8, de 26 de abril do corrente ano, do Senado Federal, suspendendo a execução das expressões: "...e 20% (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S/A. e levantada quando das correições a que se refere o art. 40'', constante do parágrafo único do art. 34 e "...e ao Juiz de Direito da Comarca'', constantes do § 2º, do art. 36''.

Ante o exposto, esclarece ainda a Corregedoria:

1º) A importância das custas referentes aos feitos trabalhistas que correm nos Juízos de Direito é rateada proporcionalmente entre os funcionários que tiverem funcionado no feito, conforme o disposto no art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

2º) No tocante às custas relativas às cédulas de crédito rural, prevalece a orientação estabelecida por esta Corregedoria na consulta nº 5.479 (Boletim nº 4, pág. 49): O oficial tem direito a 80% dos emolumentos, nada cobrando a mais da parte, eis que não terá de recolher ao Banco do Brasil os restantes 20% ante-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

riamente atribuídos ao Juiz de Direito.

Registre-se. Publique-se.

Em 03 de agosto de 1977

A large, handwritten signature in black ink is positioned over the date. Below the signature, the title "CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA" is printed in capital letters.

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA